

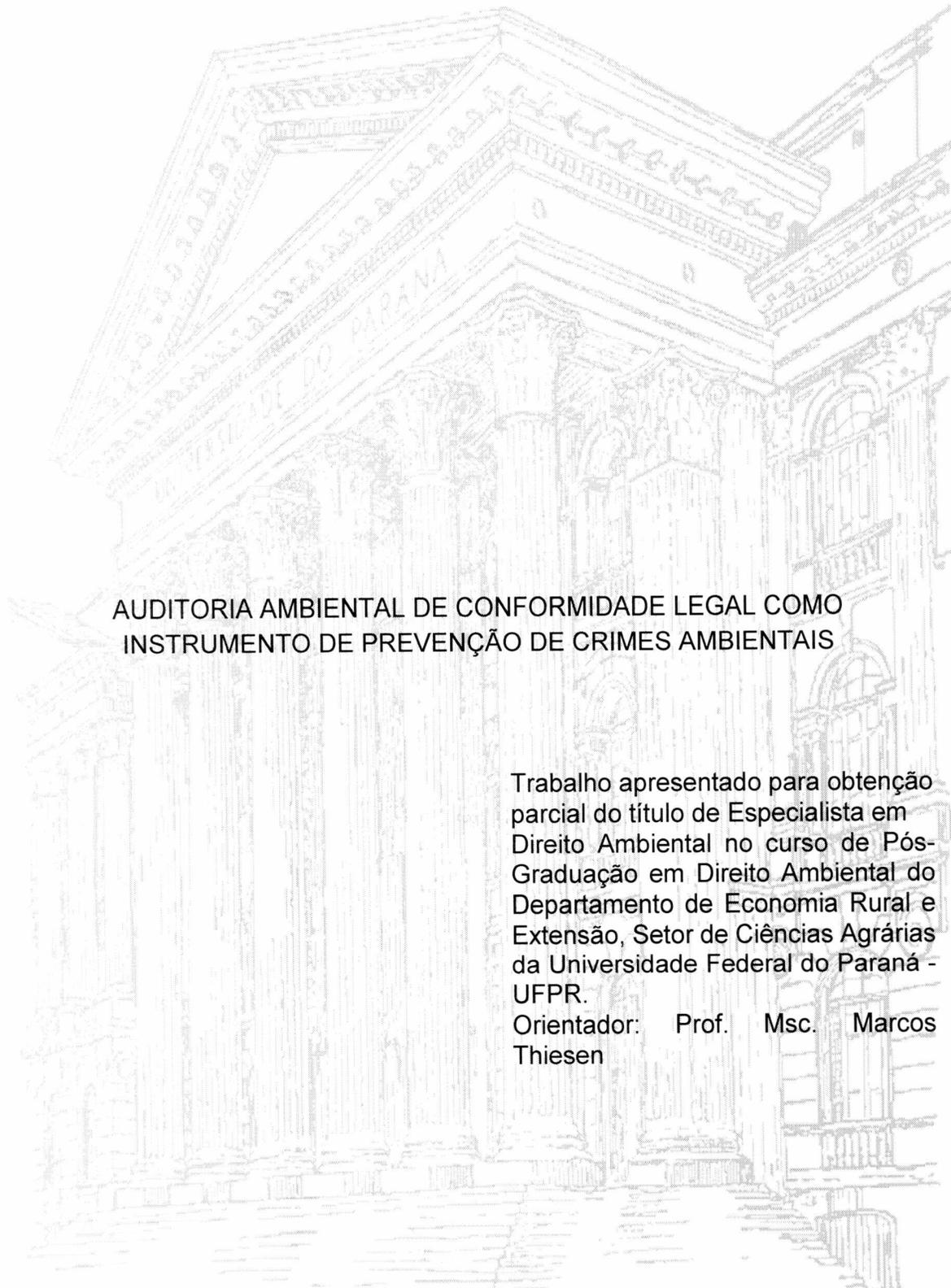
THALYSON INÁCIO DE ARAÚJO ROCHA

AUDITORIA AMBIENTAL DE CONFORMIDADE LEGAL COMO
INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS

CURITIBA

2013

THALYSON INÁCIO DE ARAÚJO ROCHA



AUDITORIA AMBIENTAL DE CONFORMIDADE LEGAL COMO
INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS

Trabalho apresentado para obtenção parcial do título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná - UFPR.

Orientador: Prof. Msc. Marcos Thiesen

CURITIBA

2013

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, a quem
pertence tudo que sou e tenho!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que com sua infinita misericórdia, permitiu que eu chegasse até aqui. Que com todo seu amor, carinho e atenção, colocou pessoas em minha vida que foram capazes de me ensinar tudo o que eu precisava, e ainda preciso aprender.

Agradeço aos meus familiares que sempre me deram apoio nas horas mais difíceis. Em especial a Valdinéia - minha mãe, que sempre com sua grande sabedoria me ensinou a fazer as escolhas certas nos momentos mais difíceis, que me ensinou que na vida, o importante é ter caráter e seguir em frente dando o melhor de si em tudo que fizer, e que o reconhecimento por um trabalho bem feito sempre acontece no momento certo. E que o melhor a se fazer diante de um grande desafio é dobrar a aposta. Ao meu pai - Luiz, que sempre foi e continua sendo um grande companheiro, e com todo carinho e amor me ensinou a ser um homem de caráter.

Dedico também aos meus amigos, que sempre me acompanharam e me deram força para me lançar em mais este desafio. Muito obrigado, pela compreensão nas horas de ausência, extremamente necessárias para a realização de um grande desafio como esse. Obrigado pela compreensão, pela companhia e pela motivação.

Agradeço ao Dr. Higner Mansur, com quem tenho a satisfação de trabalhar, que além de mestre é um grande amigo, que com toda sua compreensão sempre disponibiliza grandes obras literárias para o meu aprendizado e que com toda sua sabedoria tem me ensinado a arte de advogar, de pensar o meio ambiente como cidadão e lutar pelas mudanças de que necessitamos para viver em um ambiente melhor. Agradeço também a todos os meus colegas de escritório – Mansur e Associados – Sociedade de Advogados na cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, pelo incentivo e pelos ensinamentos e a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

EPÍGRAFE

“O homem sem iniciativa, que tudo espera do acaso, é como o mendigo, que vive de esmolas. A mais bela coragem é a confiança que devemos ter na capacidade do nosso esforço. O que sobe, por favor, deixa sempre rastro de humilhação. O caminho está aberto a todos, e se uns vencem e alcançam o que almejam, não é porque sejam predestinados, senão porque forçaram os obstáculos com arrojo e tenacidade. [...] Só os fracos, os impotentes quedam na resignação, os enérgicos insurgem-se, lutam, dão combate à vida e vencem.”¹

¹ ENERGIA (Breviário Cívico, 1921) - Autor: Henrique Coelho Neto, nasceu em Caxias, no Maranhão, em 21.02.1864 e faleceu em 22.11.1934. Citado por Manoel Hermes de Lima em artigo publicado com o tema: As Cotas nas Universidades Brasileiras e a Possibilidade de Discriminação Futura pelos Empresários, na Revista Síntese – Direito Administrativo – Ano V – nº 58, Outubro de 2010.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 OBJETIVO GERAL	8
1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	8
2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	9
2.1 CONTEXTO AMBIENTAL E SOCIEDADE DE RISCO	9
2.1.1 Meio ambiente na atualidade	9
2.1.2 A lógica da distribuição de riscos	13
2.1.3 Globalização dos riscos e efeitos colaterais	15
2.1.4 Necessidades protetivas	17
2.1.5 Idealizações utópicas jurídico-ambientais	18
2.2 DIREITO PENAL AMBIENTAL	19
2.2.1 Expansão do direito penal ambiental	19
2.2.2 Crimes ambientais	21
2.2.3 Crimes de perigo abstrato	23
2.3 AUDITORIA AMBIENTAL	26
2.3.1 Origem	26
2.3.2 Conceito	26
2.3.3 Principais objetivos	27
2.3.4 Tipos e classificações	28
2.3.5 Princípio da prevenção e auditoria de conformidade legal	29
3 METODOLOGIA	31
4 RESULTADOS ESPERADOS	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
6 REFERÊNCIAS	34

RESUMO

O tema objeto deste estudo foi escolhido em função da crescente necessidade de conscientização da sociedade sobre a preservação ambiental. A escolha por utilizar a natureza de forma justa, preservando-a para as presentes e futuras gerações por parte da sociedade resulta em novas legislações, normas e posturas, que de forma direta ou indireta afetam todos os níveis da sociedade, organizações e pessoas. Desta forma, a preocupação ambiental começa a ganhar maior relevância, à medida que a preservação ambiental se torna uma fundamental necessidade de sobrevivência. Assim, o objetivo principal deste estudo é destacar a auditoria de conformidade legal como um instrumento de prevenção de crimes ambientais. Este tipo de auditoria, se aplicada como ferramenta de gestão, em organizações grandes ou pequenas, públicas ou privadas, de forma voluntária ou compulsória, além de alcançar o objetivo maior do direito ambiental, que é a preservação do meio ambiente, com forte opção preservacionista, alcança também a adequação da organização à legislação ambiental.

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos a humanidade percebeu que a natureza, seja através de seus recursos naturais renováveis ou não-renováveis possui uma limitação. A velocidade tecnológica atingida, o que até pouco tempo era inimaginável não é acompanhada com a mesma rapidez em relação a produção ou disponibilidade dos recursos naturais. Assim, é preciso utilizar a natureza de forma consciente, conservando (uso sustentável) aqueles locais em que há a possibilidade de desenvolvimento sustentável, garantindo a manutenção dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações, havendo integração entre homem e natureza, e preservando (intocabilidade) os locais essenciais à proteção da vida.

Levando em consideração que o Direito existe para regular as demandas sociais, responsável por produzir respostas aos anseios sociais, é possível perceber que a conscientização ambiental, necessária à nossa qualidade de vida fez com que surgisse sistemas de gestão ambiental capazes de inserir nova ótica ambiental no âmbito das organizações e também um forte ordenamento jurídico-ambiental. Assim, no presente trabalho aborda-se a Auditoria Ambiental, especificamente a de Conformidade Legal, como um importante instrumento de prevenção de crimes ambientais.

Ante a importância de se ter um ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, a teor da determinação do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, se verifica que no §3º do referido artigo se encontra a tripla responsabilização ambiental: penal, administrativa e civil. No presente trabalho, será abordada a função do direito penal em relação a proteção ambiental, tendo em vista se tratar da espécie de responsabilização que possui peculiaridades importantes em relação a temática ambiental. Neste sentido, em face da necessidade de proteção do ambiente através da tutela penal, se verificará que a Auditoria Ambiental de Conformidade Legal se trata de um importante instrumento de prevenção de crimes ambientais.

1.1 OBJETIVO GERAL

Fazer uma análise do atual contexto ambiental, ressaltando a importância de um sistema de gestão ambiental, e neste caso, em especial em relação a Auditoria Ambiental de Conformidade Legal, na prevenção de danos e crimes ambientais. Nesse contexto, sob a ótica da sociedade de risco, verifica-se a real necessidade de se antecipar ao futuro, em relação a prevenção de crimes ambientais. Assim, de forma geral o objetivo do presente trabalho é aprimorar os conhecimentos a respeito deste tipo de Auditoria Ambiental, aplicando suas diretrizes no campo do direito penal ambiental.

1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a. Aprofundar conhecimentos em relação a Auditoria Ambiental de Conformidade Legal;
- b. Aplicar as diretrizes da Auditoria Ambiental na prevenção de crimes ambientais;
- c. Destacar a importância dos crimes de perigo abstrato ambientais na prevenção de danos ambientais através da Auditoria Ambiental de Conformidade Legal.

2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 CONTEXTO AMBIENTAL E SOCIEDADE DE RISCO

2.1.1 Meio Ambiente na atualidade

A quem serve o Direito Ambiental? Quem seria o destinatário deste “novo” direito? Em relação a quem seria o destinatário da proteção do Direito Ambiental destacam-se três visões: antropocêntrica, ecocêntrica e biocêntrica. A antropocêntrica, destaca a pessoa humana como a destinatária desta proteção, com o objetivo de proteção do próprio homem, sendo a escolhida pelo legislador constitucional e infraconstitucional pátrio de forma explícita. A segunda, visa a preservação do meio natural por si, sendo direcionada à própria natureza como um valor em si, sendo destinatária direta do direito ambiental brasileiro. Já a terceira, visa a preservação da qualidade ambiental com o objetivo de preservar a vida em todos os seus aspectos (FIORILLO, 2010, p.65-69; MILARÉ, 2013, p.103-108).

Importante analisar duas, destas três visões, onde a principal diferenciação é no sentido de que em relação a visão biocêntrica: “os animais assumiriam papel de destaque em face da proteção ambiental, enquanto destinatários diretos do direito ambiental brasileiro. Todavia, não parece razoável a ideia do animal, da fauna, da vida em geral dissociada da relação com o homem. Isso importa uma vez mais reiterar que a proteção do meio ambiente existe, antes de tudo, para favorecer o próprio homem e, senão por via reflexa e quase simbiótica, proteger as demais espécies” (FIORILLO, 2010, p.69).

Razoável o entendimento de que a visão antropocêntrica seja a que mais se adeque aos desígnios do Direito Ambiental, pela opção legislativa de proteção ambiental, inclusive, sendo a visão descrita na Bíblia Sagrada em Gênesis, onde após criar a natureza, Deus criou o homem para dominá-la. (CHAMPLIN, 2001, p.20; MILARÉ, 2013. p.103-108).

Contudo, este domínio se encontra no campo da racionalidade e não no campo da degradação ambiental, ou seja, no campo do egoísmo humano. Por ora, ante a racionalidade humana, o domínio das ciências diferencia o ser humano dos outros seres, devendo o ser humano usar esta racionalidade para sua própria sobrevivência, evitando a sua própria degradação e das outras espécies.

Carson (2010, p.65):

A vegetação terrestre é parte de uma teia de vida em que existem relações íntimas e essenciais entre as plantas e a Terra, entre as plantas e outras plantas, entre as plantas e os animais. Às vezes, não temos escolha, e somos forçados a perturbar essas relações, mas devemos fazê-lo com cuidado, com plena consciência de que o que fazemos pode ter consequências distantes no tempo e no espaço.

Desde o início da humanidade, as escolhas do homem traçam o seu destino. Cada contexto, e cada tempo será acompanhado de uma peculiar escolha. De forma direta ou indireta, estas escolhas sempre terão consequência, positivas ou negativas na natureza. Deve ser ressaltado que estas decisões se baseiam em inúmeras variáveis.

Por ser algo subjetivo, estas decisões nem sempre terão um objetivo em comum. Por exemplo, se em um passado não muito distante a sociedade não hesitava em decidir sobre a exploração à qualquer custo, à medida que este “custo” passou a ser a sua própria sobrevivência, começou a se repensar esta decisão.

Desta forma, as escolhas da sociedade ditam as regras do mercado. À medida que o conhecimento das pessoas vai sendo ampliado, principalmente acerca da importância que cada indivíduo tem em relação a natureza, as decisões sociais começam a ser decididas com cautela.

Precisa a lição de Chiaravalloti e Pádua (2011, p.14), quando explicam que se alguém que se preocupa com a conservação ambiental das florestas tropicais descobre que a empresa que produz seu chocolate preferido destrói essas florestas, terá mais argumentos para decidir se deve ou não continuar comprando aquele chocolate. O contrário também é válido: se ela toma conhecimento de que a empresa investe em conservação das florestas tropicais, poderá ficar estimulada a comprar aquele chocolate.

Eis o século XXI. Com o passar do tempo, os conhecimentos humanos sobre a natureza evoluíram, seja para reconhecer a importância da natureza para a vida humana, seja para demonstrar que é preciso criar mecanismos de proteção ambiental, mesmo que sob um viés antropocêntrico.

Beck (2010, P.09), ao descrever a “revolta” da natureza em relação às condutas humanas, esclarece:

Essa experiência, que por um instante chegou a esmagar nossa forma de vida atual, reflete a impotência do sistema industrial mundial diante

da “natureza” industrialmente integrada e contaminada. A oposição entre natureza e sociedade é uma construção do século XIX, que serve ao duplo propósito de controlar e ignorar a natureza. A natureza foi subjugada e explorada no final do século XX e, assim, transformada de fenômeno externo em interno, de fenômeno predeterminado em fabricado. Ao longo de sua transformação tecnológico-industrial e de sua comercialização global, a natureza foi absorvida pelo sistema industrial. Dessa forma, ela se converteu, ao mesmo tempo, em pré-requisito indispensável do modo de vida no sistema industrial. Dependência do consumo e do mercado agora também significam um novo tipo de dependência da “natureza”, e essa dependência imanente da “natureza” em relação ao sistema mercantil, em lei do modo de vida na civilização industrial.

Assim, possível conceber a ideia de que a partir de condutas indesejadas surgem resultados indesejados. A necessidade de utilizar a natureza para satisfazer os anseios humanos é um caminho sem volta, que clama pela adoção de práticas sustentáveis que conciliem a necessidade de uso dos bens naturais sem o exaurimento destes.

O progresso das tecnologias, as facilidades do consumo, a necessidade de explorar a natureza de forma cada vez mais feroz para a satisfação do mercado e tantas outras descobertas e necessidades – muitas vezes nem tão necessárias, são consequências da evolução da sociedade, e o Direito precisa atuar junto a estas evoluções.

Ao olhar para trás é possível verificar que o mundo mudou e não foi para melhor. Mesmo assim, é possível encontrar exemplos singulares que deram um novo rumo à temática ambiental, como é o caso de Rachel Carson e sua obra *Primavera Silenciosa*, lançada na década de 70. A publicação desta obra instigou mudanças revolucionárias no trato para com o ambiente, considerada um grande despertar da consciência pública ambiental.

Do ponto de vista de Norberto Bobbio é possível afirmar que exemplos assim, como Rachel Carson, são um lance de luz na escuridão da história do homem, considerando que os movimentos ecológicos são a parte clara da história do homem. Sendo possível concluir que a devastação e a falta de cuidado com o ambiente são a parte escura (BOBBIO, 2004, p.51).

Partindo da premissa de que o Direito tem a função de acompanhar as evoluções da sociedade, entende-se que o Direito produz resposta através da criação de leis às transformações da sociedade, em especial em relação a conservação e preservação ambiental. Insta ressaltar que a razão é um instrumento necessário para elaborar e interpretar o Direito. E neste ponto,

importante a interpretação de Bobbio (2004, VII), ao afirmar que “o Direito é uma construção, um artefato humano fruto da política que produz o Direito Positivo. Requer a razão para pensar, projetar e ir transformando este artefato em função das necessidades da convivência coletiva”.

Bobbio (2004, p.33):

Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes.

As evoluções sociais evocam respostas do Direito, que deve estar atento a tais transformações, visto que ao Direito cabe a árdua tarefa de produzir respostas aos anseios sociais, buscando regulá-los. No que tange ao Direito Ambiental, importante a rápida e eficiente criação de respostas à degradação da biodiversidade, ao mau uso da terra, ao desperdício de água e ao agravamento do aquecimento global.

Neste sentido, a evolução da sociedade com o passar dos tempos, foi capaz de consagrar direitos humanos fundamentais, sendo possível identificá-los por meio de gerações, onde além dos direitos de liberdade, direitos sociais, na visão de Bobbio (2004, p.05) é possível identificar os movimentos ecológicos fazendo parte de uma terceira geração de direitos humanos fundamentais, como o direito de viver num ambiente não poluído.

Vale lembrar que hoje em dia, tudo o que é produzido, em algum momento de sua própria cadeia produtiva terá um viés ambiental, seja em sua origem os em seus processos de transformação ou industrialização. Esse é o ponto-chave de todas as lides ambientais existentes.

A demanda por recursos naturais não tem sido realizada com a mesma velocidade de recomposição natural destes recursos. Ou seja, a exploração ambiental muitas vezes distante de qualquer ideia de desenvolvimento sustentável arrasa biomas, extingue espécies, muda o clima local, obriga pessoas a se mudarem - os “refugiados ambientais”, e todas essas consequências são advindas da falta de respeito à natureza. Para conter o atual contexto de degradação ambiental, precisa-se da criação ou reformulação de

instrumentos de gestão ambiental, principalmente no âmbito empresarial, de onde surge a maior necessidade de utilização da natureza.

2.1.2 A lógica da distribuição de riscos

No atual contexto social de risco, verifica-se que as consequências dos perigos ambientais alcançam níveis globais, tendo em vista o atual modelo de produção de bens da sociedade. O que antes era um “dano local”, passa a ser visto como um “risco global”, principalmente em relação a degradação da natureza.

Carson (2010, p.14-15):

A humanidade parece estar se envolvendo cada vez mais em experiências de destruição de si própria e de seu mundo.” A afirmativa se faz tão atual, sendo possível perceber que o desenvolvimento da tecnologia avança a cada segundo, em velocidade bem maior do que a preocupação do homem em proteger a natureza. Principalmente pelo fato de que a ciência e a tecnologia, se tornaram servas da corrida da indústria química em busca de lucros e do controle dos mercados.

A contaminação global é um fato da vida moderna, onde, pelas características transfronteiriças do Direito Ambiental, percebe-se que os danos ambientais não respeitam fronteiras, sendo possível verificar uma série de danos pontuais, que mesmo distantes, terão como consequência danos ambientais globais.

Demajorovic (2013, p.21):

A racionalização da sociedade, simbolizada pela institucionalização do desenvolvimento técnico-científico no final do século XVIII, garantiu o poder do homem sobre a natureza, por meio do desenvolvimento das forças produtivas em uma escala que supera qualquer precedente histórico. No entanto, longe de representar a concretização das promessas iluministas de emancipação social, a conquista da natureza em um grau muito além do imaginado transformou radicalmente a percepção do homem sobre o meio ambiente. Se a natureza era vista como algo desconhecido e poderoso, hoje ela se mostra bem menos misteriosa e muito mais vulnerável, em virtude de sua incapacidade de lutar em igualdade de condições contra os imperativos do crescimento econômico.

Beck (2011, p.25):

No processo de modernização, cada vez mais forças *destrutivas* também acabam sendo desencadeadas, em tal medida que a imaginação humana fica desconcertada diante delas. Ambas as fontes alimentam uma crescente crítica da modernização, que, ruidosa e conflitivamente, define os rumos das discussões públicas. Argumentando sistematicamente, cedo ou tarde na história social

começam a convergir na continuidade dos processos de modernização as situações e os conflitos sociais de uma sociedade “que distribui riqueza” com os de uma sociedade “que distribui riscos”.

Nesta ótica, verifica-se que há muito tempo a degradação da natureza em escala global, requer uma responsabilidade global. A exploração dos recursos naturais, requer a responsabilização de todos, visto que o bem em questão – meio ambiente, é um bem comum de toda a humanidade.

Demajorovic (2013, p.35):

Em um trabalho instigante denominado *Risk Society: Towards a New Modernity*, Ulrich Beck apresenta uma nova perspectiva para a compreensão da verdadeira dimensão de catástrofes como a corrida em Bhopal e dos impactos dos danos ambientais para a modernidade. Para o autor, a produção social de riqueza na modernidade é acompanhada por uma produção social de risco. O processo de industrialização é indissociável do processo de produção de riscos, uma vez que uma das principais consequências do desenvolvimento científico industrial é a exposição da humanidade a riscos e inúmeras formas de contaminação nunca observados anteriormente, que ameaçam os habitantes do planeta e o meio ambiente. Agrava o problema a percepção de que os riscos gerados hoje não se limitam à população atual, uma vez que as gerações futuras também serão afetadas e talvez de forma ainda mais dramática.

Beck (2011, p.09):

Em tudo isso, destaca-se o peculiar *amalgama de natureza e sociedade* por meio do qual o perigo passa por cima de tudo o que lhe poderia opor resistência. De saída, o híbrido da “*nuvem atômica*” – essa força da civilização invertida e convertida em força da natureza, na qual história e fenômeno atmosférico entram numa comunhão tão paradoxal quanto avassaladora. Todo o mundo conectado eletronicamente acompanha estarecido seu curso. A “esperança residual” por um *vento* “favorável” (os pobres suecos!) revela então, mais do que muitas palavras, a inteira medida do desamparo de um mundo altamente civilizado, que havia erguido muros e arame farpado, mobilizado exército e polícia, tudo isso para proteger suas fronteiras. Uma virada “desfavorável” do vento, e ainda por cima *chuva* – que azar! -, e já se revela a futilidade de tentar proteger a sociedade da natureza contaminada e jogar o perigo nuclear para o “outro” do “meio ambiente”.

Carvalho (2008, p.14-15):

Em síntese, a sociedade de risco distribui riscos abstratos ou invisíveis produzidos tecnocientificamente, em contraposição à modernidade clássica, que, por meio da sociedade industrial, gerava riscos concretos (passíveis de demonstrações causais) na busca de distribuição de riqueza (entre as classes sociais em combate à pobreza e escassez de recursos).

Sánchez (2013, p.35)

Desde a enorme difusão da obra de Ulrich Beck, é lugar comum caracterizar o modo social pós-industrial em que vivemos como “sociedade de risco” ou “sociedade de riscos” (*Risikogesellschaft*). Com efeito, a sociedade atual aparece caracterizada, basicamente, por um âmbito econômico rapidamente variante e pelo aparecimento de avanços tecnológicos sem paralelo em toda a história da humanidade. O extraordinário desenvolvimento da técnica teve, e continua tendo, obviamente, repercussões diretas em um incremento do bem-estar individual.

Assim, a lógica da distribuição de riscos, mesmo que ilógica, onde os riscos e danos não são direcionados apenas aos “reais” responsáveis, a responsabilidade de prevenir e reprimir condutas degradadoras é de todos aqueles que desejam viver em um ambiente sadio e equilibrado.

2.1.3 Globalização dos riscos e efeitos colaterais

A escala global de produção de bens de consumo, acompanhada pela escala global de exploração dos recursos naturais, trás consigo uma série de consequências negativas que não escolhe suas vítimas.

Beck (2011, p.44):

Contido na globalização, e ainda assim claramente distinto dela, há um padrão de distribuição dos riscos no qual se encontra um material politicamente explosivo: cedo ou tarde, eles alcançam inclusive aqueles que os produziram ou que lucraram com eles. Em sua disseminação, os riscos apresentam socialmente um *efeito bumerangue*: nem os ricos nem os poderosos estão seguros diante deles. Os anteriormente “latentes efeitos colaterais” rebatem também sobre os centros de sua produção. Os atores da modernização acabam, inevitável e bastante concretamente, entrando na ciranda dos perigos que eles próprios desencadeiam e com os quais lucram. Isto pode ocorrer de diversas formas.

Demajorovic (2013, p.19):

Paradoxalmente, quanto maior o potencial humano, decorrente da capacidade infinita de gerar conhecimento, mais incerto é o futuro. Parece que a sociedade contemporânea está constantemente avançando sinais vermelhos que desafiam sua capacidade de se ajustar a mudanças cada vez mais rápidas.

Domingos Sávio de Barros Arruda *apud* Milaré (2013, p. 325):

Com efeito, parece fora de dúvida de que os avanços científicos e tecnológicos experimentados, principalmente a partir do advento da chamada modernidade, a par de terem proporcionado mais conforto, comodidade e bem-estar aos indivíduos, fizeram com que os efeitos das ações humanas ganhassem formas e dimensões, temporais e

especiais, imensuráveis, passando a representar constantes riscos à incolumidade ambiental e, por igual, à própria vida do homem.

No entanto, importante destacar o papel do avanço científico e tecnológico em relação a natureza. Se por um lado, este avanço motiva a degradação da natureza, por outro, este avanço é identificado como uma das grandes possibilidades de proteção contra esta degradação.

Demajorovic (2013, p.22)

Não é passivamente, porém, que a sociedade observa o surgimento dessas ameaças e riscos. Ciência e tecnologia são criticadas e cobradas no sentido de apresentarem respostas para contornar os problemas socioambientais decorrentes de seu próprio desenvolvimento. É possível afirmar que, ao mesmo tempo que a consciência em relação aos problemas socioambientais aumenta na sociedade, cresce a percepção de que a ciência e a tecnologia têm os instrumentos necessários para reverter os problemas por elas gerados [...].

Bobbio (2004, p.120-121):

À medida que nossos conhecimentos se ampliaram (e continuam a se ampliar) com velocidade vertiginosa, a compreensão de quem somos e para onde vamos tornou-se cada vez mais difícil. Contudo, ao mesmo tempo, pela insólita magnitude das ameaças que pesam sobre nós, essa compreensão é cada vez mais necessária. Esse contraste entre a exigência incontornável de captar em sua globalidade o conjunto dos problemas que devem ser resolvidos para evitar catástrofes sem precedentes, por um lado, e, por outro, a crescente dificuldade de dar respostas sensatas a todas as questões que nos permitiriam alcançar aquela visão global, única a permitir um pacífico e feliz desenvolvimento da humanidade, esse contraste é um dos muitos paradoxos de nosso tempo, e, ao mesmo tempo, uma das razões das angústias em que se encontra o estudioso, ao qual é confiada, de modo eminente, o exercício da inteligência esclarecedora, bem como o empenho em não deixar irrealizada nenhuma tentativa para acolher o desafio posto à razão pelas paixões incontroladas e pelo mortal conflito dos interesses.

Desta forma, a ciência e a tecnologia são necessárias para a criação de mecanismos de prevenção de danos ambientais, tendo em vista que a cada dia, se torna mais necessário um “atuar” preventivo em relação aos danos ambientais.

Demajorovic (2013, p.20-21):

Entre os diversos efeitos não planejados, destaca-se o crescimento dos problemas socioambientais em escala global. Além dos danos locais causados pela poluição decorrente do processo de industrialização (como o desmatamento e a degradação dos recursos hídricos), além dos acidentes industriais que contaminam trabalhadores e comunidade, uma série de outros problemas que não reconhecem fronteiras – como a destruição da camada de ozônio, o

aquecimento global e os vazamentos nucleares – assume dimensões planetárias.

Beck (2011, p.27):

Com a distribuição e o incremento dos riscos, surgem *situações sociais de ameaça*. Estas acompanham, na verdade, em algumas dimensões, a desigualdade de posições de estrato e classes sociais, fazendo valer entretanto uma lógica distributiva substancialmente distinta: os riscos da modernização cedo ou tarde acabam alcançando aqueles que os produziram ou que lucram com eles. Eles contêm um *efeito bumerangue*, que implode o esquema de classes. Tampouco os ricos e poderosos estão seguros diante deles. Isto não apenas sob a forma de ameaças à saúde, mas também como ameaças à legitimidade, à propriedade e ao lucro: com o reconhecimento social de riscos da modernização estão associadas desvalorizações e desapropriações ecológicas, que incidem múltipla e sistematicamente a contrapelo dos interesses de lucro e propriedade que impulsionam o processo de industrialização. [...]

Importante destacar a diferença entre prevenção e precaução. Embora os vocábulos sejam sinônimos na língua portuguesa, ocorre distinção no âmbito da doutrina jurídica do meio ambiente. Neste sentido, Granziera (2011, p. 60) diz que o princípio da precaução consiste em um conceito mais restritivo que o da prevenção. Em síntese, o princípio da prevenção será aplicado aos impactos ambientais já conhecidos e dos quais seja possível analisar com segurança um conjunto de nexos de causalidade capaz de identificar prováveis impactos futuros (ANTUNES, 2013, p.48).

2.1.4 Necessidades protetivas

Com a evolução da sociedade, o Direito precisou evoluir. Em relação as demandas ambientais, como forma de frear a devastação até outrora, em velocidade bem maior à atual, criou-se o Direito Ambiental. Ou seja, com o surgimento de novas situações sociais (aumento populacional, produção de bens de consumo, industrialização, e outros), foi preciso regular estas atividades para que os bens ambientais não se esgotassem.

Demajorovic (2013, p.34-35):

Para muitos defensores da atual forma de progresso econômico, as tragédias ou os problemas mencionados são fatalidades ou “acidentes de percurso” do processo necessário de desenvolvimento industrial. No entanto, parece cada vez mais evidente que o canto da sereia, representado pelo trinômio produtividade-progresso-riqueza, não agrada mais a todas as audiências. O agravamento dos problemas ambientais está ligado a escolhas com respeito à forma de aplicar o

conhecimento técnico-científico no processo produtivo. Portanto, as catástrofes e os danos ao meio ambiente não são surpresas ou acontecimentos inesperados, e sim consequências inerentes da modernidade, que mostram, acima de tudo, a incapacidade do conhecimento construído no século XX de controlar os efeitos gerados pelo desenvolvimento industrial.

É preciso ter ideia de que o desenvolvimento à custo da natureza possui um preço muito caro a ser pago por toda a humanidade. Nesse passo, ao lidar com o meio ambiente, importante a adoção de práticas preventivas, evitando a ocorrência de danos ambientais ou o agravamento dos danos já existentes. Cumpre observar que todos os problemas ambientais enfrentados atualmente possuem nexos com a racionalidade humana. Ou seja, o homem como ser transformador é capaz de desenvolver mecanismos que podem ajudá-lo ou prejudicá-lo.

2.1.5 Idealizações utópicas jurídico-ambientais

A sociedade atual pode contemplar um grande avanço em relação a proteção do meio ambiente. No campo do Direito, percebe-se o grande arcabouço jurídico ambiental criado com o objetivo de proteção ambiental, não sendo perfeito, mas avançando com o passar do tempo.

O que dizer da Lei 9.605/1998 (Lei de Infrações Administrativas e Crimes Ambientais)? Que apesar das críticas que lhe são conferidas, se trata de importante instrumento de proteção ambiental. E o que dizer da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que mesmo não se tratando de “novo” e das críticas em relação a termo “código”, trouxe novidades em relação a proteção ambiental, com destaque para a criação do Cadastro Ambiental Rural, que trata-se de um registro público eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais.

E por fim e não menos importante, e sem a pretensão de esgotar os exemplos de maturidade ambiental atingidos no ordenamento jurídico brasileiro, identifica-se o Princípio da Vedação do Retrocesso Ambiental, que vem atuar de forma a balisar todo o progresso alcançado em relação à proteção ambiental, não permitindo retrocessos na legislação, sem que tais retrocessos sejam equalizados com medidas mitigadoras.

2.2 DIREITO PENAL AMBIENTAL

2.2.1 Expansão do direito penal ambiental

Olhar para o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, com a preocupação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, em uma concepção atual destaca o meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana.

Para Souza (2007, p.142-143):

Em relação à proteção do ambiente, importante ressaltar que a tutela ambiental tem merecido cada vez mais relevância em função de dois fatores primordiais. De um lado, a sociedade do risco atual acaba proporcionando uma infinita gama de situações que colocam em perigo parcelas constitutivas de sua integridade de forma mais ou menos considerável, levando a crer que a atual intensidade de emissão de poluentes e devastação de áreas de preservação do ecossistema poderá ocasionar prejuízos graves em parcela de tempo cada vez mais reduzida. O outro fator que acaba por lhe emprestar maior dignidade enquanto bem jurídico e, conseqüentemente, faz com que seja mais premente a sua proteção, é o reconhecimento cada vez mais expressivo daquilo que se convencionou chamar tutela das gerações futuras, às quais seria reconhecido o direito de viver neste planeta em situação de ecossistema ainda equilibrado.

No Brasil, a tutela penal do meio ambiente ganha destaque com a Constituição Federal de 1988. O ordenamento jurídico brasileiro dedica especial atenção a concretização do direito ambiental. Em relação a tutela penal do ambiente, a análise deste tipo de tutela é feita a partir de uma estrutura própria, à luz da Constituição Federal de 1988 (FIORILLO e CONTE, 2012, p.13).

Fiorillo e Conte (2012, p.13):

Os pilares da tutela penal ambiental, traçados em normas constitucionais, não são necessariamente coincidentes com os diplomas e conceitos clássicos do direito material e processual ordinários. Isso porque o surgimento de novos bens jurídicos, de natureza supraindividual, passou a demandar uma nova visão sobre o direito criminal que pudesse atender de forma efetiva à tutela dos direitos difusos.

Milaré et al (2013, p.23):

Por isso mesmo, a tendência da moderna ciência penal é voltada em conceber o crime ecológico como crime de perigo. Já tivemos ocasião de nos manifestar a respeito, nos primórdios do surgimento do direito ambiental, que o crime de perigo se verifica sempre que a lei transfira o momento consumativo do crime da lesão para aquele da ameaça, aperfeiçoando-se o crime no instante em que o bem tutelado encontrar-se numa condição objetiva de possível ou provável lesão. Obtém-se, dessa forma, a confortadora perspectiva de avançar a fronteira protetora de bens e valores, merecedores de especial tutela. De um

ponto de vista político-criminal, portanto, o recurso aos crimes de perigo permite realizar conjuntamente finalidades de repressão e prevenção, sendo certo que o progresso da vida moderna está aumentando em demasia as oportunidades de perigo comum, não estando a sociedade em condições de refrear certas atividades perigosas, tidas como condições essenciais do desenvolvimento que se processa.

Desse modo, não se limita simplesmente a fazer uma declaração formal de tutela do ambiente, mas, na esteira da melhor doutrina e legislação internacionais, estabelece a imposição de medidas coercitivas aos transgressores do mandamento constitucional. Assinala-se a necessidade de proteção jurídico-penal, com a obrigação ou mandato *expresso de criminalização* (PRADO, 2011, p.76)

De acordo com Sánchez (2013, p.28), a criação de novos “bens jurídico-penais”, ampliação dos espaços de riscos jurídico-penalmente relevantes, flexibilização das regras de imputação e relativização dos princípios político-criminais de garantia não seriam mais do que aspectos dessa tendência geral, à qual cabe referir-se com o termo “expansão”.

Prado (2011, p.76):

Com tal previsão, a Carta brasileira afastou, acertadamente, qualquer eventual *dúvida* quanto à indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente. Reconhecendo-se a existência e a relevância do ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, devendo para tanto o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda que em *ultima ratio*, para garanti-lo.

Sánchez (2013, p.33):

O Direito Penal é um instrumento qualificado de proteção de bens jurídicos especialmente importantes. Fixado este ponto, parece obrigatório levar em conta a possibilidade de que sua expansão obedeça, ao menos em parte, já à aparição de novos bens jurídicos – de novos interesses ou de novas valorações de interesses preexistentes -, já ao aumento de valor experimentado por alguns dos que existiam anteriormente, que poderia legitimar sua proteção por meio do Direito Penal. As causas da provável existência de novos bens jurídico-penais são, seguramente distintas. [...] deve aludir-se à deterioração de realidades tradicionalmente abundantes que em nossos dias começam a manifestar-se como “bens escassos”, aos quais se atribui agora um valor que anteriormente não lhes correspondia, ao menos de modo expresso; por exemplo, o meio ambiente.

A solução para a insegurança, ademais, não se busca em seu, digamos, “lugar natural” clássico – o direito de polícia -, senão no Direito Penal. Assim, pode-se afirmar que, ante os movimentos sociais clássicos de restrição do Direito

Penal, aparecem cada vez com maior clareza demandas de uma ampliação da proteção penal que ponha fim, ao menos nominalmente, à angústia derivada da insegurança. Ao questionar-se essa demanda, nem sequer importa que seja preciso modificar as garantias clássicas do Estado de Direito: ao contrário, elas se veem às vezes tachadas de excessivamente “rígidas” e se apregoa sua “flexibilização”. Apenas como exemplo, vale aludir a demanda de criminalização em matéria de meio ambiente (SÁNCHEZ, 2013, p.51).

Freitas et al (2001, p.32-33):

A luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no Direito Penal um de seus mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal gera efeitos que as demais formas de repressão não alcançam. [...] A verdade é que são tantas as agressões ao meio ambiente provocadas pela poluição do ar, do solo e da água, e suas consequências, que somente com a aplicação da sanção penal – funcionando, conforme retroassinalado, também como meio de prevenção – conseguir-se-á refreá-las. Realmente, a sanção penal em determinados casos se faz necessária não só em função da relevância do bem ambiental protegido, como também da sua maior eficácia dissuasória.

Sánchez (2013, p.147-148):

A proteção penal do meio ambiente é um dos exemplos mais claros dessa tendência. Com efeito, provavelmente poucos negarão que a proteção do meio ambiente deve constituir um dos princípios organizacionais fundamentais de nossa civilização, senão o básico. Certamente, o meio ambiente constitui por antonomásia o “contexto” de bens pessoais do máximo valor. Portanto, o ordenamento jurídico em seu conjunto tem diante de si um desafio essencial, na linha de garantir o que alguns caracterizam como “desenvolvimento sustentável”. Nada obstante, é temerário situar o Direito Penal na vanguarda da “gestão” do problema ecológico em sua globalidade. Isso, ainda que seja reiterada por alguns a necessária contextualização do meio ambiente, isto é, a ideia de que o meio ambiente não merece proteção penal enquanto tal, mas somente enquanto condição necessária para o desenvolvimento da vida humana. Pois, afinal, se tornou majoritária a tese de que neste, como outros bens supraindividuais, a referência aos interesses individuais que se veem contextualizados por aqueles é mera *ratio legis*, não sujeito a comprovação quando aplicado o tipo ao caso concreto. Em outras palavras, o protegido é simplesmente o contexto, com o que se assente progressivamente a tendência de provocar a intervenção do Direito Penal tão logo seja afetado certo ecossistema em termos que superam os *standarts* administrativos estabelecidos.

2.2.2 Crimes ambientais

A tutela penal do meio ambiente tem se demonstrado um importante instrumento de prevenção de danos ambientais. À medida que, por força

constitucional, o legislador infraconstitucional se deu conta de que deveria se utilizar deste instrumento, verificou-se grande avanço na tutela do meio ambiente, através da tipificação de condutas degradadoras do meio ambiente como crimes ambientais.

Fiorillo e Conte (2012, p.13-14):

O direito criminal ambiental possui características peculiares, dentre as quais destacamos a prospecção ou caráter preventivo (e não apenas retrospectivo/repressivo, isto é, que surge somente após o dano), o que leva à antecipação da tutela penal, vale dizer, à criação de crimes de perigo concreto e, principalmente, de perigo abstrato, de mera conduta, de normas penais em branco, à existência de elementos normativos dos tipos (para a caracterização dos delitos ambientais) etc. É importante destacar que boa parte da legislação ambiental foi estabelecida dessa forma para evitar danos irreversíveis que tornassem inócua a tutela penal ambiental. Ademais, o princípio da prevenção norteia a proteção constitucional do meio ambiente, incluindo a tutela penal.

Prado (2011, p.118-119):

Ipsa facto, a doutrina majoritária tem consagrado, sobretudo para os tipos penais básicos – em matéria ambiental –, a forma de delito de perigo, especialmente de perigo abstrato, em detrimento do delito de lesão ou de resultado (material), mediante um rígido processo de tipificação que leve sempre em conta a relação entre bem protegido e conduta perigosa.

Salvador Netto (2006, p.103):

Os avanços das forças produtivas fizeram apenas com que tais espaços ocupassem um papel preponderante, modulando inclusive a forma do homem de viver em sociedade. Para o bom funcionamento destas instâncias é necessário o controle por meio do sistema penal, decorrendo daí a noção empírica (percebida) de sua expansão. Da mesma forma, é impossível pensar na admissão de qualquer forma de comportamento no interior destas instâncias, sendo o direito penal o responsável por este regramento. O direito penal, portanto, quando cria novos modelos típicos não contradiz sua função burguesa, apenas adapta à nova realidade da produção social da riqueza, com a qual é, em última instância, condicionado.

O mais importante, contudo, é como o direito penal, tendo em vista a necessidade de tutela destes novos bens jurídicos impostos pela reflexividade da sociedade de risco, direciona a tipicidade para tal controle. Sem embargo, ocorre a inequívoca relativização de todos os princípios liberais clássicos sedimentados na dogmática penal. O papel da ciência jurídica consiste agora em detalhar como compatibilizar a realidade imposta de criminalização de condutas para proteger

bens difusos com a mínima garantia do cidadão em face da agressão estatal. Afinal, os tipos de perigo, abertos, normativos, continentes do risco proibido, são a forma genuína de proteção ao meio ambiente, ao consumidor e à economia, por mais que se possa discutir, com real importância, a relevância prática ou os respectivos fundamentos da dignidade de tutela penal destes bens (SALVADOR NETTO, 2006, p.106-107).

2.2.3 Crimes de perigo abstrato

No que tange a tutela ambiental, é possível verificar um grande número de normas penais em branco, crimes de mera conduta, crimes de perigo abstrato e outros. Em que pese as críticas direcionadas a estas espécies penais, insta ressaltar, que ante o bem jurídico tutelado (meio ambiente), a aplicação é de extrema importância, pelo fato de que a matéria é totalmente instável, e real a necessidade de haver uma tutela penal antes da “consumação” do dano ambiental, sendo preciso punir o simples fato de colocar o bem (meio ambiente) em perigo.

Bottini (2010, p.113):

O tipo de perigo abstrato é a técnica utilizada pelo legislador para a tribuir a qualidade de crime a determinadas condutas, independentemente da produção de um resultado externo. Trata-se de prescrição normativa cuja completude se restringe à ação, ao comportamento descrito no tipo, sem nenhuma referência aos efeitos exteriores do ato, ao contrário do que ocorre com os delitos de lesão ou de perigo concreto.

Analisando os fatos decorrentes da sociedade de risco, verifica-se que os crimes de perigo, entendidos como antecipadores da tutela penal, possuem dupla função, pois ao mesmo tempo em que antecipam a punição considerando a lesividade individual, também punem a já existente lesividade sistêmica da instância.

Sánchez (2013, p.38):

Dado que, no mais, tais resultados se produzem em muitos casos a longo prazo e, de todo modo, em um contexto geral de incerteza sobre a relação causa-efeito, os delitos de resultado/lesão se mostram crescentemente insatisfatórios como técnica de abordagem do problema. Daí o recurso cada vez mais frequente aos tipos de perigo, assim como a sua configuração cada vez mais abstrata ou formalista (em termos de perigo presumido).

Freitas et al (2001, p.40):

Assim sendo, em face das peculiaridades próprias ao tipo penal ambiental, bem como à necessidade de adequar-se a legislação criminal aos princípios gerais do Direito Ambiental, entre eles o da prevenção, mostra-se de todo justificada a existência de dispositivos em que a punição independe do dano efetivo, bastando o simples perigo.

Prado (2011, p.119):

O emprego da técnica legislativa de perigo reveste-se de particular importância para a proteção dos bens jurídicos transindividuais, e apresenta algumas vantagens em relação à de perigo concreto: assim, na primeira hipótese (delito de perigo abstrato) além de não se ter dificuldade probatória, a incriminação é menos indeterminada, e as margens judiciais no momento de avaliar o perigo são mais reduzidas; as atividades tecnológicas requerem conhecimentos cada vez mais especializados, de que podem mais facilmente carecer o juiz que o legislador (definição da atividade perigosa no delito de perigo abstrato); outras vantagens são a eliminação do acaso e o incremento da prevenção geral, já que é mais identificável o perigo pelo destinatário.

Salvador Netto (2006, p.107):

Os delitos de perigo, ou aqueles que trazem à tipificação uma conduta que não ocasiona um dano como resultado de alterações naturalísticas empiricamente verificáveis de *lesividade individual* (morte, inversão da posse, prejuízos econômicos, lesões corporais etc.), foram distinguidos na doutrina tradicional – como reflexo do positivismo tecnicista – nos chamados crimes de perigo concreto e abstrato. Não obstante todas as discussões que se travaram acerca da objetividade ou subjetividade do perigo, de um certo modo convencionou-se que os perigos concretos são aqueles que necessitam de investigação caso a caso, portanto, aperfeiçoados com um juízo de valoração “*ex post*”. Por sua vez, os delitos de perigo abstrato operariam com presunções de efetivação do perigo uma vez realizada a conduta. Nesta espécie, o legislador efetuará uma generalização apriorística de quais comportamentos deveriam ser evitados, porquanto são sempre e irremediavelmente perigosos.

Para Prado (2011, p.119-120):

Os delitos de perigo são fundamentalmente classificados em delitos de perigo concreto e delitos de perigo abstrato. O primeiro é aquele no qual a exigência do perigo faz parte do tipo, integra-o como elemento normativo, de sorte que o delito só se consuma com a real ocorrência do perigo para o bem jurídico. A realização do tipo objetivo obriga à comprovação do perigo concreto para o bem jurídico, independentemente da ação. É, portanto, um delito de resultado de perigo. Já no segundo – delito de perigo abstrato –, o perigo constitui unicamente a *ratio legis*, isto é, o motivo que inspirou o legislador a criar a figura delitiva. Mas, aqui, o perigo não aparece como elemento do tipo objetivo, e o delito se consuma mesmo que no caso concreto não se tenha verificado nenhum perigo para o bem jurídico tutelado, bastando a simples comprovação de uma atividade finalista perigosa. Nessa espécie delitiva, “o legislador se conforma com a adequação da ação para lesionar um bem jurídico ainda incerto, tanto que não se

exige seu contato com a ação do autor, nem sequer sua presença concreta no raio de sua ação.

Em relação aos crimes ambientais de perigo abstrato, destaca-se os que estão compreendidos na Lei 9.605/1998. De onde pode ser destacado o crime descrito no artigo 29:

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

Ademais, podemos citar ainda, o artigo 55 da referida lei:

Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Ademais, há os delitos de perigo concreto (quando é preciso ser verificado o efetivo perigo ao bem jurídico), e neste caso podemos citar os artigos 42, 60 e 61 da Lei 9.605/1998:

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente;

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente;

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa".

Importante ter em mente, que há os crimes de lesão, onde estes apenas se consumam, com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Que se demonstra inadequado à proteção do meio ambiente, tendo em vista que a maioria dos danos ambientais são irreversíveis ou de complexa reparação.

Cumpra observar que a tutela penal do meio ambiente não permite que o seu objeto seja alvo de condutas que coloquem o bem em questão em perigo, fazendo com que o seu ponto de atuação seja anterior à lesão em si, com o objetivo de evitar ao máximo a lesão, cumprindo objetivo essencial do princípio da prevenção.

2.3 AUDITORIA AMBIENTAL

2.3.1 Origem

A origem da palavra auditoria vem do latim *auditore*, ou *auditor*, *auditoris*, que significa ouvinte, ou seja, aquele que ouve. Sendo que o termo “auditor” já teria sido empregado desde o século XVI e o termo “auditoria” no século XVII (MACHADO, 2013. p.355).

De início insta ressaltar que a auditoria foi primeiramente utilizada no setor financeiro para o exame sistemático da contabilidade empresarial de acordo com exigências legais e normas estabelecidas (CAMPOS e LERÍPIO, 2009, p.2). Apenas passou a se utilizar da disciplina de auditoria em relação a questões ambientais por volta da década de 1970, nos Estados Unidos.

Campos e Lerípio (2009, p.2-3):

As auditorias ambientais ganharam importância em virtude da abordagem multidisciplinar do gerenciamento ambiental, baseado em leis, normas, regulamentos, relações com as partes interessadas – principalmente as comunidades - , exigências de mercado e tantas outras questões associadas ao tema.

A importância das auditorias ambientais se verifica no fato de que é possível uma verificação efetiva dos níveis de conformidade entre as práticas da empresa/instituição auditada em relação à política organizacional desta própria empresa/instituição ou em relação à legislação, e neste caso, em relação a legislação ambiental.

Campos e Lerípio (2009, p.02):

Pode-se dizer também que a auditoria, em geral, é um exame metódico – através de análises, testes e confirmações – dos procedimentos e práticas locais, cujo principal objetivo é verificar se esses procedimentos e práticas cumprem com as necessidades legais, políticas internas e práticas aceitáveis.

2.3.2 Conceito

Para Roberto Naime (2004, p.31), as auditorias ambientais são fases integrantes do Sistema de Gestão Ambiental (SGA) e objetivam aferir a conformidade do sistema com as normas e regulamentos legais que devem estar incluídos na Política Ambiental das organizações. Podem ser realizadas por equipes internas ou externas, em ciclicidade pré-determinada, ou serem executadas por solicitação de clientes.

La Rovere et al (2012, p.13):

A auditoria ambiental é um instrumento usado por empresas para auxiliá-las a controlar o atendimento a políticas, práticas, procedimentos e/ou requisitos estipulados com o objetivo de evitar a degradação ambiental. Ela tem despertado crescente interesse na comunidade empresarial e nos governos, sendo considerada ferramenta básica para a obtenção de maior controle e segurança do desempenho ambiental de uma empresa, bem como para evitar acidentes.

Silva (2004, p. 374-375):

O termo "auditoria ambiental" pode ser definido como um "exame metódico dos dados ambientais sobre uma organização, instalação ou área para verificar se, ou em que extensão, estes dados preenchem as exigências da auditoria. Tais critérios podem ser baseados em padrões ambientais nacionais ou internacionais, leis e regulamentos nacionais, licenças e concessões, especificações de sistemas de gerenciamento interno, padrões corporativos, ou diretrizes de organizações como o Banco Mundial.

Amado (2013, p. 805):

A auditoria ambiental é um instrumento de avaliação da gestão ambiental das pessoas jurídicas que desenvolvem atividade apta a gerar degradação ambiental, pois avaliará o grau de implementação e a eficiência dos planos e programas no controle da poluição ambiental, estando em franca expansão nos países em desenvolvimento.

2.3.3 Principais objetivos

Cuida-se de ferramenta capaz de indicar a necessidade de uma ação corretiva, preventiva ou de melhoria na atuação ambiental das empresas, buscando uma maior eficiência na gestão do meio ambiente. As conclusões de uma auditoria ambiental serão o retrato do *sistema de gestão ambiental* da empresa auditada, a fim de prevenir a ocorrência de litígios civis, administrativos ou mesmo criminais, caso a empresa não esteja cumprindo a contento a legislação ambiental (AMADO, 2013, p.805).

Silva (2004, p. 376-377):

Em suma, a *auditoria ambiental* é um mecanismo válido de controle do *sistema de gestão ambiental*, seja ele público ou privado. De maneira que, em geral, a *auditoria ambiental* abrange:

1. a avaliação do status de conformidade da organização empresarial ou individual com as políticas, padrões e objetivos do programa de gestão (incluindo os requisitos legais ambientais);
2. a avaliação de gerenciamento de riscos;

3. a avaliação de programas de incentivo governamental e assistência técnica;
4. a implementação forçada ou *enforcement* (obrigatoriedade, objeto de condenação judicial, inclusão em acordos judiciais ou instrumento de fiscalização); e
5. a avaliação do desempenho ambiental de entidades públicas.

2.3.4 Tipos e classificações

As auditorias ambientais podem ser públicas ou privadas. Para Silva (2004, p.383-384), as *auditorias ambientais* podem ser realizadas visando a diversos aspectos. Considerando, pois, tais aspectos que especializavam uma *auditoria ambiental*, podemos classificá-las ainda da seguinte maneira:

Auditoria ambiental de conformidade (*compliance audit*): auditoria ambiental destinada a verificar o grau de cumprimento, por parte de uma empresa, das normas e padrões de controle e de qualidade ambiental;

Auditoria ambiental de fiscalização interna ou auditoria corporativa (*corporate audit*): auditoria ambiental realizada pela empresa matriz em uma de suas subsidiárias para nela verificar a estrutura organizacional, os papéis e responsabilidades e o desempenho na implementação da política ambiental estabelecida;

Auditoria ambiental da localização (*site audit*): auditoria ambiental considerada por muitos autores como a mais completa, é a auditoria ambiental que se dedica a examinar todos os aspectos de desempenho de uma empresa, inclusive a verificação, por meio de monitoramento, da qualidade dos fatores ambientais que afeta, no local onde se acha instalada;

Auditoria ambiental de produto (*product audit*): aquela que cobre diversos aspectos dos impactos ambientais que podem ser gerados pelos produtos: desenho, manufatura, uso e disposição final, incluindo as embalagens e até mesmo os prováveis impactos da legislação que incide sobre o mercado atual e futuro;

Auditoria ambiental de questões específicas (*issue audit*): auditoria ambiental na qual se examinam um ou mais aspectos de interesse, selecionados com a finalidade de definir ações ou metas específicas de controle ambiental;

Auditoria ambiental de resíduos, efluentes e emissões: aquela auditoria ambiental realizada para identificar e quantificar os lançamentos de poluentes no meio ambiente, podendo incluir as práticas e processamentos de tratamento, manejo e destino final dos rejeitos e se estender, quando é o caso, às instalações das empresas contratadas para processá-los;

Auditoria ambiental de responsabilidade (*liability audit*): auditoria ambiental conduzida com a finalidade de demonstrar que a empresa cumpre com todas as suas responsabilidades legais, como condição para se habilitar à cobertura por companhia de seguros.

Para o presente estudo, destaca-se os benefícios da Auditoria de Conformidade Legal. Neste tipo de auditoria, é fundamental estar bem definido no escopo da auditoria qual será o critério ou padrão de referência utilizado: legislação federal, estadual, municipal, padrões corporativos, normas, etc. É muito importante também que a equipe de auditoria tenha pleno conhecimento dos critérios utilizados como referência para que possa identificar com eficiência e eficácia possíveis não-conformidades (CAMPOS e LERÍPIO, 2009, p.10).

Este tipo de auditoria pode ser realizado em vários níveis, dependendo do escopo definido entre as partes interessadas. Podem incluir avaliações de diferentes origens, entre elas citam-se: exigências legais atuais ou futuras; normas e diretrizes do setor industrial; políticas ambientais e normas internas; e melhores práticas ambientais, entre outras.

2.3.5 Princípio da prevenção e auditoria de conformidade legal

O princípio da prevenção é um importante princípio do Direito Ambiental, podendo ser considerado um dos princípios ambientais por excelência, tendo em vista que a principal função do Direito Ambiental é a prevenção de danos ao meio ambiente.

Verifica-se que a auditoria de conformidade legal visa a verificação de conformidade entre a situação da instituição, ou organização que está sendo auditada em relação a legislação, e no presente caso, em relação a legislação penal ambiental.

La Rovere et al (2012, p.21):

O cumprimento da legislação ambiental é um critério que deve ser considerado tanto na realização das auditorias ambientais com fins legais, quanto em outros vários tipos de auditoria ambiental baseados em códigos privados. O escopo da legislação ambiental a ser considerado é variável, dependendo do tipo de auditoria ambiental a ser realizada. Entretanto, o conhecimento da legislação ambiental por meio de levantamento, análise e identificação da legislação aplicável às atividades e empreendimentos desenvolvidos por uma organização, é uma etapa indispensável no planejamento e na execução dos diferentes tipos de auditoria ambiental.

Nas auditorias ambientais com fins legais a verificação do cumprimento da legislação ambiental federal, estadual e municipal é um dos seus principais objetivos. Tais objetivos visam apontar as não-conformidades, que neste caso se verificam como a divergência entre a conduta da organização e a legislação

ambiental. Neste sentido, esta análise prévia demonstra-se como um importante instrumento de prevenção de danos ambientais, sendo importante destacar que a auditoria ambiental de conformidade legal também visa atuar de forma corretiva, ou seja, identificada a não-conformidade (neste caso, a divergência em relação à legislação ambiental), é possível aplicar um plano de correção, para que as condutas da organização sejam corrigidas, atendendo à legislação.

3 METODOLOGIA

Para a realização do presente trabalho, foi adotado método de pesquisa empírico, bibliográfico. Assim sendo, a revisão bibliográfica analisou a temática a partir dos aspectos jurídicos, sociais, ambientais, econômicos e sociais.

Em um primeiro momento se fez uma parte histórica até o atual contexto ambiental, explicando o atual momento da defesa do meio ambiente, inserindo conceitos e a ideia de grandes pensadores como Norberto Bobbio, Rachel Carson, Ulrich Beck, Emilio Lèbre La Rovere e Jesús-María Silva Sánchez, dentre outros, e ressaltando a importância da tutela ambiental para a continuação da vida, inclusive sobre a ótica da sociedade de risco.

Em seguida, fez-se a análise da Auditoria Ambiental como um importante instrumento de gestão capaz de prevenir danos e crimes ambientais, destacando-se a importância da aplicação do princípio da prevenção. Finalmente, se fez uma análise do Direito Penal Ambiental, procurando estabelecer a evolução e expansão deste tipo de tutela e a sua importância para a defesa do meio ambiente. Destarte, foi utilizado a coleta de instrumentos textuais como: legislações atualizadas, doutrinas pertinentes e publicações de caráter técnico do tema central ora estudado.

4 RESULTADOS ESPERADOS

Com o presente trabalho verifica-se que a aplicação da Auditoria Ambiental de Conformidade Legal, no âmbito de qualquer instituição que faz parte da atual sociedade é um importante instrumento de prevenção de crimes ambientais.

Apesar dos crimes ambientais já possuírem um viés preventivo, onde claramente percebe-se que a tutela penal ambiental visa a antecipação ao dano, com o presente trabalho, verificou-se que a aplicação da Auditoria Ambiental de Conformidade Legal, possui a importante função de evitar a autuação das organizações por crimes ambientais, bem como, evitar que as organizações estejam em desconformidade com a legislação ambiental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade precisa prevenir os danos ao meio ambiente, algo necessário à nossa própria sobrevivência. A tutela penal ambiental é um importante instrumento de prevenção de danos ambientais. Com o passar do tempo, verificou-se que o “atuar” da tutela penal passou a ser anterior ao dano ambiental, passando a evitá-lo.

Verifica-se que a preocupação com o meio ambiente pode ser identificada em dois importantes momentos. A primeira, quando da confecção da legislação penal, na utilização dos crimes de perigo abstrato, por exemplo. E em um segundo momento, através da aplicação da Auditoria de Conformidade Legal, visando a conformidade da situação das instituições e organizações com a legislação penal ambiental.

A Auditoria de Conformidade Legal demonstra-se como um importante instrumento de prevenção de crimes ambientais pelo fato de que, seja através das auditorias compulsórias ou voluntárias, a análise prévia da legislação, seja em nível federal, estadual ou municipal, garante à organização a possibilidade de estar de acordo com a legislação ambiental, com base no princípio da prevenção, evitando-se danos ambientais, decorrentes do atendimento à legislação, e no caso de não conformidades, a possibilidade de corrigi-las.

Desta forma, a Auditoria Ambiental de Conformidade Legal, sem prejuízo dos demais tipos de auditoria, é identificada neste trabalho, como um importante instrumento de prevenção de crimes ambientais, em um primeiro momento, e em um segundo momento, como importante instrumento de prevenção de danos ambientais.

6 REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 1ª ed. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- BÍBLIA SAGRADA: nova versão internacional – traduzida pela comissão de tradução da Sociedade Bíblica Internacional**. São Paulo, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- CAMPOS, Lucila Maria de Souza e LERÍPIO, Alexandre de Ávila. **Auditoria ambiental: uma ferramenta de gestão**. São Paulo: Atlas, 2009.
- CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. 1ª ed. São Paulo: Gaia, 2010.
- CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- CHAMPLIN, Russell Norman. **O antigo testamento interpretado: versículo por versículo: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números**. Volume 1. 2ª ed. São Paulo: Hagnos, 2001.
- CHIARAVALLI, Rafael Morais e PÁDUA, Cláudio Valadares. **Escolhas sustentáveis: discutindo biodiversidade, uso da terra, água e aquecimento global**. São Paulo: Urbana, 2011.
- DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa**. 2ª ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2013.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FREITAS, Vladimir Passos de e FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza: de acordo com a lei 9.605/98**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001,
- GOMES, Luiz Flávio e MACIEL, Silvio. **Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

LA ROVERE, Emilio Lebre et al. **Manual de auditoria ambiental**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2013.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, Édis et al. **Direito penal ambiental**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NAIME, Roberto. **Diagnóstico ambiental e sistemas de gestão ambiental: incluindo a atualização da série ISO 9000 e as novas NBR 14001/2004 e NBR ISO 19011/2002**. Novo Hamburgo: Feevale, 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Tipicidade Penal e Sociedade de Risco**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Expansão do Direito Penal e Globalização**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.